



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.905705/2011-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem para que esta realize os procedimentos discriminados na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-45357, de 07 de agosto de 2013, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00524.83105.291009.1.7.03-8173, em 29/10/2009, e-fls. 2-38, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2009, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, pelo fato de terem sido confirmadas apenas parte das parcelas de composição do crédito informado na PER/DCOMP, conforme abaixo discriminado:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	88.140,75	3.768.657,33	3.856.798,08
CONFIRMADAS	78.395,92	3.768.657,33	3.847.053,25

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.122 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.905705/2011-05

Inconformada com a homologação parcial, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve a retenção do IRRF sobre os serviços prestados pela contribuinte e que o recebimento pelos serviços ocorreu já descontada a retenção.

Alegou que analisando a contabilidade, concluiu que as referidas notas fiscais compõem a receita bruta, apurado nos termos da legislação de regência.

Aduz que a glosa decorreu da confrontação das informações prestadas na DIPJ com as informações do Fisco, porém há que se levar em consideração que a legislação determina que seja precedida a retenção do IR e o tomador do serviço deve prestar a informação na DIRF, e que a contribuinte não teria o poder de fiscalizá-lo para saber se ele cumpriu com a sua obrigação acessória de encaminhar a DIRF nos valores corretos.

A contribuinte em sede de manifestação de inconformidade juntou notas fiscais e comprovantes de recebimento para demonstrar que houve o destaque na nota e a retenção por parte do tomador do serviço ao fazer o pagamento.

Arguiu a dificuldade de identificar a que NF se refere a CSSL glosada e a excessiva quantidade de documentos, os comprovantes de pagamentos que ultrapassam 100.000 folhas e a dificuldade de vincular cada pagamento em relação à NF para solicitar a realização de diligência com quesitos para fins de comprovar as retenções.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo fato de, inobstante a contribuinte ter apresentada uma planilha de todas as retenções e um arquivo CD de todas as notas fiscais que sofreram as retenções, não seria suficiente visto que para fazer a comprovação das retenções seria necessário apresentar comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora, como determina o §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/08/2013 (e-fl. 74).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/09/2013 (e-fls. 76-82, onde alega que:

- A glosa originou-se pelo confronto dos arquivos existentes com as informações prestada na DIPJ, porém há que se levar em consideração que a legislação determina que seja procedida a retenção da CSLL e o tomador do serviço deve prestar a informação na DIRF;

- A Recorrente não tem o poder de fiscalizar o tomador do serviço, para saber se ele cumpriu com as suas obrigações acessórias, e nesta linha de raciocínio é nítida a dilapidação do patrimônio da Recorrente, tendo em vista que:

O tomador de serviços efetua o pagamento dos serviços já procedendo a retenção do IR;

O tomador não presta a informação corretamente na DIRF;

A Recorrente sofre a retenção na fonte e utiliza-o na apuração da CSLL, levantado através das Notas Fiscais de serviços, tenho em vista que na data de vencimento das antecipações ainda não tem o informe de rendimento;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.122 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.905705/2011-05

O Erário glosa essa CSLL utilizada pela Recorrente;

Ocorre duplicidade de retenção, uma pelo tomador e outra pela glosa;

- A própria Receita Federal, em solução de consultas informa que havendo a comprovação da retenção a glosa é improcedente. Juntou decisões administrativas para corroborar seu entendimento;

- Pela análise das notas verifica-se que não há possibilidade de identificar qual nota fiscal a que se refere a glosa da CSLL, e que para não haver cerceamento de defesa, a Recorrente juntou ao processo uma planilha de todas as retenções e um arquivo em CD de todas as notas fiscais que sofreram as retenções, bem como um arquivo da Febraban de todos os recebimentos, indicando que houve o recebimento da nota fiscal já descontada o IRRF. Esse arquivo contém mais de 100.000 folhas, sendo portanto impossível a sua juntada física;

- E nesse caso, o art. 16, inc, IV do PAF autoriza a realização de diligência, tendo motivos que a justifiquem. E dessa forma formula os seguintes quesitos:

1) As notas fiscais que sofreram as retenções foram incluídas no cálculo do lucro real?

2) As notas fiscais apresentam o destaque do IRRF?

3) As notas fiscais foram recebidas com a devida retenção?

4) A CSLL retida na fonte é passível de compensação?

Requer ao final que seja procedida a diligência requerida e seja suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN e que seja reformado o v. acórdão para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologada as compensações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A divergência diz respeito ao reconhecimento de retenções de Contribuição Social retida na fonte que a Recorrente alega ter sofrido e utilizou no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008.

As retenções foram parcialmente confirmadas pela autoridade administrativa, confrontando as informações prestadas no PER/DCOMP com informações contidas nos seus sistemas. A relação das retenções confirmadas e as não confirmadas ou parcialmente confirmadas constam do relatório anexo ao Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.122 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.905705/2011-05

Inconformada com a reconhecimento parcial das retenções, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando que houve a retenção da CSLL sobre os serviços prestados pela contribuinte e que o recebimento pelos serviços ocorreu já descontada a retenção. Apresentou farta documentação contendo Notas Fiscais com a discriminação das retenções, extrato bancário para comprovação do recebimento líquido pelos serviços prestados (descontado as retenções) e uma planilha discriminado o cliente, o número da fatura, datas de emissão, vencimento e recebimento, a base de cálculo, o valor das retenções e o valor líquido recebido.

Quanto a obrigação acessória de encaminhar ao Fisco a DIRF, a Recorrente alega que a legislação determina que seja precedida a retenção da CSLL e cabe ao tomador do serviço prestar a informação, e que não teria o poder de fiscalizá-lo para saber se ele encaminhou a DIRF nos valores corretos.

A DRJ manteve a decisão da autoridade administrativa e não analisou os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente, arguindo que para comprovar as retenções seria necessário apresentar comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, como determina o § 2º do art. 943 do RIR/99.

Não compartilho com a forma limitada de aceitação comprobatória adotada pelos julgadores da 1ª instância. É que, no ordenamento processual pátrio, vige a diretiva da livre apreciação das provas, previsto no art. 131 do CPC, regra essa que também é contemplada no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Entendo que os documentos comprobatórios devem ser analisados. O contribuinte não pode ser penalizado por falha/infração cometida por outro. Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A despeito da previsão literal de lei, conforme aduzido pelos julgadores da 1ª instância, a jurisprudência administrativa têm mitigado tal exigência, nos casos em que a beneficiária não tenha recebido o comprovante anual da fonte pagadora e não possua meios de obtê-los, desde que possa comprovar a efetiva retenção por meio de outros elementos comprobatórios de que disponha, conforme mostra a ementa do Acórdão n.º 1301-00.769, de 24/11/2011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance.

Verifico ademais, pelas informações contidas no PER/DCOMP, que as retenções não reconhecidas pela autoridade administrativa foram todas relativas ao código de arrecadação 6190 e as fontes pagadoras foram órgãos da administração pública, sujeitas a retenção na fonte

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.122 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.905705/2011-05

sobre pagamentos que realizarem, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, *verbis*:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

Além disso, há obrigatoriedade das fontes pagadoras fornecerem ao prestador de serviços o comprovante de retenções, conforme consta expressamente no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, abaixo transcrita:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção, mas apresentou outras provas para comprovar as retenções alegadas. Contudo, para admissão dessas outras provas, há que se comprovar concomitantemente que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. A Recorrente afirmou que analisando a contabilidade concluiu que as referidas notas fiscais compõem a receita bruta, apurado nos termos da legislação de regência, contudo não apresentou a comprovação para tal afirmação.

Dispositivo

Por todo o exposto entendo serem insuficientes as informações para tomada de decisão nesta oportunidade, fazendo-se necessário encaminhar diligência à unidade de origem de origem para que esta:

i) verifique no sistemas SIAFI quais foram os pagamentos realizados à Recorrente pelos órgãos e entidades públicas federais no ano-calendário de 2008 e quais foram as retenções com o código de arrecadação 6190 (anexando as respectivas telas no relatório fiscal);

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.122 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.905705/2011-05

ii) intime a Recorrente a apresentar os assentamentos contábeis e fiscais para comprovar que as receitas relativas àquelas retenções foram oferecidas à tributação, conforme alegado na sua defesa;

iii) elabore relatório fundamentado contendo a análise dos documentos juntados ao processo e os obtidos com as diligências aqui determinadas, para fins de concluir, quanto as retenções não confirmadas no Despacho Decisório, se ocorreram as retenções discriminadas nas notas fiscais e se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

A unidade de origem deverá dar ciência do relatório à Recorrente, intimando-a para manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, que os autos retornem ao Relator para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama